



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.721574/2013-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.814 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

**SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. CONDUTOR AUTONOMO.
COMBUSTÍVEL FORNECIDO PELA CONTRATANTE**

As contribuições em discussão incidem sobre o rendimento pago ao trabalhador em função dos serviços de frete contratados, o que não contempla custos incorridos diretamente pela Recorrente e dissociados dos pagamentos realizados por força do contrato de transporte.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Oseas Coimbra Junior. Os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira e Gustavo Vettorato votaram pelas conclusões. Sustentação oral Advogado Dr Eduardo de Carvalho Borges, OAB/SP nº 153.881.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário em parte.

De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em 19/03/2013 e levado à ciência do contribuinte em 28/03/2013, incluindo o Auto-de-Infração (AI) DEBCAD **37.335.036-8** destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural própria no mercado externo (agroindústria).

Após devidamente intimado do lançamento em 28/03/2013, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.584/594, No entanto a Delegacia da Receita manteve o lançamento, a ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.

Sujeitam-se ao prazo decadencial de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador as contribuições relativas às competências em que se verifique a antecipação do pagamento, caracterizada mediante o pagamento parcial da obrigação.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É devida a contribuição ao SENAR na comercialização da produção rural com o mercado externo, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Intimado da decisão da instância *a quo*, em 24/02/2014, conforme aviso de recebimento da ECT de fls.683, o recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls.684/697, alegando em síntese:

a) aduziu que o lançamento da contribuição ao SENAR sobre a receita decorrente de exportação, por entender que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal também alcança essa contribuição, já que ela representa verdadeira contribuição para a Seguridade Social, não tendo por objetivo a fiscalização ou regulação do exercício de determinada

profissão, nem de representação coletiva ou individual dos interesses de uma determinada categoria profissional ou econômica;

b) que o valor referente à tinta fornecida pelo contratante não pode ser acrescido à remuneração desse pintor para definição da base de cálculo das contribuições devidas. Ressalta que a incidência tributária não pode ignorar as condições pactuadas entre as partes e que observância de tais condições não constitui afronta ao disposto no artigo 123 do CTN;

c) não assumiu a obrigação de ressarcir o combustível utilizado, mas sim de entregá-lo aos transportadores, situação que impede seja o valor referente ao combustível acrescido à remuneração desses transportadores, que em momento algum arcaram com tal despesa;

d) discordou da tributação sobre os valores correspondentes ao óleo diesel fornecido aos transportadores, pois a base de cálculo das contribuições lançadas limita-se à remuneração desses trabalhadores.

Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Decadência.

Conforme se observa da decisão *a quo*, a DRJ acolheu a preliminar de decadência apresentada pela recorrente em sede de impugnação (fl. 659).

“Assim sendo, tendo o lançamento ocorrido apenas em 03/2013, foram alcançadas pela decadência as contribuições lançadas relativas às competências 01 e 02/2008, motivo pelo qual, deve ser retificado o lançamento para exclusão desse período.”

Destarte, deixo de apreciar o pedido de decadência formulado na peça recursal, uma vez que a pretensão já foi atendida pela DRJ.

Do Desconto de Óleo Diesel

Analisando o Relatório Fiscal, observa-se que a recorrente foi autuada por transportador autônomo pessoa física para efetuar o transporte de produtos rurais desde suas unidades autônomas até a unidade central em Maringá. A remuneração paga a estes transportadores autônomos é diretamente proporcional à distância do transporte, sendo calculada de acordo com a quilometragem. Em relação a estes valores a empresa efetua o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

No entanto, diz o Relatório Fiscal, que a recorrente fornece aos transportadores óleo diesel. Os valores referentes ao óleo diesel fornecido são deduzidos das remunerações devidas aos transportadores. Assim, as contribuições previdenciárias são calculadas sobre o valor líquido pago aos transportadores, já deduzido o óleo diesel fornecido.

A própria fiscalização apresenta planilha (fls.) referente aos valores de óleo diesel que a recorrente supostamente teria deixado de incluir na base de cálculo das contribuições.

Ora, o cerne da questão é se as contribuições devem incidir sobre o valor pago pela recorrente, ou se haverá incidência sobre o óleo diesel fornecido pela contribuinte, valor este que não está incluso no preço do frete, uma vez que não há razão para ressarcir tais valores aos transportadores autônomos contratados.

Com efeito, como bem ressaltado pela recorrente em seus memoriais, simples mas que “cai como uma luva” para o deslinde da questão, no caso concreto, o custo do óleo não é deduzido do valor bruto que compõe o frete, já que o custo é incorrido pela Recorrente

(contratante) e não pelo contratado. Ou seja, o custo não é repassado ao prestador de serviço, muito menos arcado por ele e depois reembolsado pela Recorrente.

Outrossim, analisando os contratos trazidos á baila pela recorrente, é de hialina clareza que a recorrente obrigou-se ao fornecimento de todo o óleo diesel utilizado no transporte de suas mercadorias, e não ao ressarcimento do valor do óleo diesel adquirido de terceiros pelos transportadores autônomos.

Neste diapasão, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/913 e do art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.706/934, as contribuições em discussão incidem sobre o rendimento pago ao trabalhador em função dos serviços de frete contratados, o que não contempla custos incorridos diretamente pela Recorrente e dissociados dos pagamentos realizados por força do contrato de transporte.

Assim, entendo que razão assiste a recorrente, devendo o recurso voluntário ser provido.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para no mérito dar-lhe provimento, afastando o lançamento efetuado pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator